



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.357, DE 2020

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Acrescenta dispositivos à Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6357/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Delegado Marcelo Freitas

**PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Acrescenta dispositivos à Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescida do artigo 53-A, com a seguinte redação:

Art. 53-A – fica proibida a circulação de veículos de tração animal ou humana, nas vias públicas das cidades com mais de quatrocentos mil habitantes.

Art. 2º. O inciso X do artigo 269 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 269

X - recolhimento de veículos de tração animal ou humana, além de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, somente após o pagamento de multas e encargos devidos. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Delegado Marcelo Freitas

JUSTIFICAÇÃO

O excesso de veículos e o trânsito nas grandes cidades é problema de difícil solução. Os imensos congestionamentos travam a circulação de mercadorias e pessoas. Além disso, o Brasil é o 5º país do mundo em número de mortes no trânsito.

Não é mais possível dividirmos as ruas das grandes cidades com carroças, cavalos ou carrinhos movidos a tração humana, geralmente guiados por pessoas que sequer conhecem a legislação de trânsito.

De outro lado, temos que considerar o tratamento inadequado que é oferecido aos equinos que vivem em grandes cidades. Sem alimentação apropriada (muitas vezes soltos nas ruas para se alimentarem de lixo), com as patas machucadas por andarem o dia todo no asfalto, usando ferraduras velhas e gastas, sendo espancados com chicotes para que desenvolvam velocidade compatível com a vida corrida da metrópole.

Da mesma forma, o veículo de tração humana, sendo arrastado pelas ruas, por desvalidos em situação desumana, coloca em risco, tanto a pessoa que puxa o carrinho, quanto motoristas e pedestres que dividem as vias urbanas.

O presente projeto busca resguardar vidas. Tanto dos motoristas de veículos automotores, quanto pedestres e os próprios pilotos de carroças e carrinhos, além dos animais.

Deputado Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

VII - (VETADO);

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e sem agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO